

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13603/001.073/91-46

AMGS

Sessão de 12 de maio de 1994

Acórdão nr. 106-06.459

Recurso nr. 77.509 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: SIDNEY POGGI (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF EM CONTAGEM - MG

PIS-DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.
- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDNEY POGGI (FIRMA INDIVIDUAL)

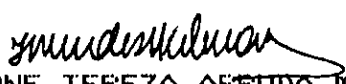
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 12 de maio de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA


VISTO EM, IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALO-PALI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente justificadamente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13603/001.073/91-46

Recurso nr. 77.509

Acórdão nr. 106-06.459

Recorrente : SIDNEY POGGI (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

SIDNEY POGGI (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu representante, recorreu da decisão do Delegado da Receita Federal em Contagem - MG, de que foi cientificada em 12/02/93, 6a. feira, (fls. 42), através de recurso protocolado em 15/03/93 (fls. 43/62).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01/05), relativo ao PIS/DEDUÇÃO, Exercícios de 1987 e 1988, por reflexo ao lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido no processo nr. 13603/001.075/91-71.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em sessão de 09/05/94, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nr. 106-06.382, para manter a decisão recorrida.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte defendeu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nr. 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e da Lei nr. 8.383/91, solicitando sobrestar a decisão deste para após a apreciação relativa ao IRPJ.

 E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13603/001.073/91-46

Acórdão nr. 106-06.459

V O I O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

Preliminarmente, é de se ter como improcedentes os argumentos de lesão aos princípios constitucionais e de ilegalidade das normas fiscais, pois este Conselho já firmou jurisprudência no sentido de considerar-se incompetente para exame de tais alegações, eis que é um Tribunal Administrativo.

A atividade administrativa, por força do disposto no próprio CTN, artigo 142, parágrafo único, é vinculada e obrigatória, não permitindo à autoridade administrativa questionar a legalidade ou constitucionalidade das normas que lhe cabe aplicar.

No mérito, por se tratar de reflexo de processo já julgado, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conhecido do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito nego-lhe provimento, tendo em vista que, quanto o mérito do lançamento, este foi o decidido no processo-matriz.

Brasília-DF., em 12 de maio de 1994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA